

Exmo. Senhor
Eng. Arnaldo Navarro Machado
M.I. Presidente da Comissão Executiva
EDP Distribuição Energia, S.A.
Rua Camilo Castelo Branco nº 43

1050-044 Lisboa

Lisboa, 10 de Outubro de 2002
Ref: CR-E-2002-1811/PV-Msb

Assunto: Parecer Interpretativo do n.º 5 do Despacho n.º 17 573-C/2002

Exmo. Senhor,

Correspondendo ao solicitado pela V/carta de 4-09-2002, junto se envia o parecer jurídico da ERSE cujas conclusões concordam com a interpretação feita por essa empresa sobre o âmbito de aplicação do n.º 5 do despacho supra identificado.

Com os melhores cumprimentos,

Dr.-Ing. Jorge Vasconcelos
Presidente

Anexo: 1 parecer

PARECER

ASSUNTO: Interpretação Jurídica do n.º 5 do Despacho n.º 17 573-C/2002

I

QUESTÃO A DILUCIDAR

A EDP Distribuição, através de carta, veio solicitar à ERSE esclarecimento sobre o âmbito da aplicação do n.º 5 do despacho supra referido. Este pedido tem como motivação um pedido de rescisão do contrato de fornecimento de energia eléctrica no âmbito do SEP, por um cliente, em virtude de passar a ser alimentado por um cogrador.

Na colocação do pedido, a EDP entende que “a situação em causa se enquadra no espírito do estabelecido no n.º 5 do Despacho”.

O âmbito da aplicação do n.º 5 do Despacho n.º 17 573-C/2002, em especial se o mesmo abrange a situação de um cliente do SEP quando passa a ser fornecido de energia eléctrica por um cogrador, constitui a questão a resolver neste parecer.

II

ENQUADRAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA QUESTÃO

O Despacho n.º 17 573-C/2002, publicado no Diário da República, II Série, de 7 de Agosto, procedeu à fixação excepcional de tarifas para os clientes finais do SEP em MAT e AT.

Conforme prescreve o n.º 1 deste despacho, as tarifas são opcionais, podendo os clientes em causa continuar com a aplicação das tarifas fixadas pelo Despacho n.º 24 657-A/2001, publicado no 2.º Suplemento ao Diário da República, II Série, de 3 de Dezembro, que procedeu à fixação das tarifas reguladas de energia eléctrica para vigorarem durante o ano de 2002.

A opção pelos clientes finais do SEP em MAT e AT das tarifas excepcionais processa-se de acordo com um conjunto de condições, aplicáveis universalmente a todos os clientes do SEP, fixadas nos diversos números que integram a estrutura de determinação do despacho. Destas condições, importa destacar, para o interesse deste parecer, a condição estabelecida no n.º 5, segundo a qual os clientes que optarem pelas novas tarifas que “venham a obter o estatuto de cliente não vinculado antes de 2005 ficam obrigados a repor a diferença resultante da aplicação do novo preço de potência em horas de ponta”.

Na formulação desta condição está em causa, em sede interpretativa, a fixação do sentido do âmbito da sua aplicação.

Para elucidação do sentido que se infere desta condição, importa, em termos breves e sucintos, fazer apelo às normas interpretativas expressas no artigo 9.º do Código Civil.

Nos termos prescritos no n.º 1 deste artigo, “a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos legislativos, tendo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada”.

À luz da justificação preambular do despacho, das propostas de que dimana e dos pareceres que sobre ele incidiram, a determinação do despacho funda-se na conciliação harmoniosa dos seguintes interesses:

Interesses dos consumidores do SEP, na óptica de benefício de tarifas mais baixas, oferecidas sem termos opcionais e não imperativos;

Interesse do equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas;

Interesse público aferido no equilíbrio do SEP, como garante do fornecimento de energia eléctrica.

A conciliação destes interesses processa-se no benefício de tarifas mais baixas, com carácter opcional e com efeitos reportados a 1 de Janeiro, na condição de os consumidores beneficiários permanecerem no SEP até 2005.

Esta condição obedece à lógica de defesa do equilíbrio do SEP. Daí que a aplicação desta condição é válida não só para os consumidores que adiram ao SENV, mas também para os demais consumidores que venham a obter outro estatuto no âmbito do SEI, no que se refere ao seu fornecimento de energia eléctrica.

Neste sentido, impõe-se, por força da observância das regras da técnica interpretativa das normas, que se faça uma interpretação declarativa extensiva do n.º 5 do citado despacho, que corresponde ao verdadeiro espírito que o mesmo comporta, isto é, o legislador disse menos do que queria dizer.

III

CONCLUSÕES

Face ao exposto, formulam-se, em síntese, as seguintes conclusões:

- 1.^a) À luz da justificação da filosofia preambular do despacho, impõe-se que se faça uma interpretação extensiva do n.º 5 do mesmo.
- 2.^a) Nestes termos, concorda-se com o sentido interpretativo do referido número inferido pela EDP Distribuição, considerando que a condição expressa abrange todos os consumidores do SEP que optem pelas novas tarifas e que venham a aderir ao SEI antes de 2005.

Salvo melhor entendimento, este é o meu parecer.

Dr. José Ribeiro